



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº 0010635-43.2016.5.15.0129**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO e ITAÚ UNIBANCO S/A**

**ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

**SENTENCIANTE: ERICA ESCARASSATTE**

cmsc

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO. AUMENTO DO VALOR ASSUMIDO INTEGRALMENTE PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO. PREJUÍZO QUANDO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA OU DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. NULIDADE. Ainda que a empregadora assumira integralmente o aumento do custeio do plano de saúde de seus empregados, decorrente de alteração por ela patrocinada, verificada a possibilidade de ocorrência de prejuízo futuro, quando do desligamento deles, por dispensa sem justa causa ou por aposentadoria, quando assumirão a parte do custeio suportada por ela (art. 30 da Lei nº 9.656/98), estará caracterizada alteração contratual prejudicial, passível de anulação, em face do disposto no art. 468 da CLT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO A ENTIDADE SINDICAL AUTORA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Por aplicação analógica do art. 13, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e também por questão de conveniência e justiça, na atual quadra de nossa história sindical, que acabou levando à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, é perfeitamente possível destinar a totalidade ou apenas parte do valor de indenização por dano moral coletivo ao sindicato autor da ação, o que o ajudará na sua subsistência, com seu próprio esforço, a par de estimular a propositura de mais ações coletivas, o que desaguará em benefício do Poder Judiciário, com a redução do número de ações individuais, e prestigiará os princípios da isonomia e da segurança jurídica, com a prolação de decisão única sobre a mesma questão.

Inconformadas com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, recorrem ambas as partes. O autor, reiterando as alegações iniciais no sentido de que os empregados e ex-empregados da ré, ora substituídos, sofreram alteração unilateral lesiva em relação ao plano de saúde que mantinham, que deve ser declarada nula, pugnando pela condenação desta, também, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. A ré, adesivamente, insistindo nas preliminares de incompetência material desta Especializada para apreciar matéria decorrente de relação de consumo (plano de saúde), de não cabimento de ação civil pública, de ilegitimidade ativa, ausência de requisitos formais para desenvolvimento válido e regular do processo (cópia dos editais de convocação para assembleia geral extraordinária e lista de presença), inépcia da inicial em relação aos pedidos de justiça gratuita e honorários advocatícios, insistindo, no mérito, na sua alegação de que a alteração não trouxe prejuízo a qualquer de seus empregados, pretendendo a reforma, também, em relação aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

Contrarrazões foram apresentadas por ambas as partes.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, pelo parcial provimento do recurso do autor e pelo não provimento do adesivo.

É o relatório.

## **Admissibilidade**

Conheço dos recursos, por regularmente processados.

## **Preliminares arguidas no recurso adesivo**

### **1. Incompetência material da Justiça do Trabalho**

Sustenta a ré que a apontada alteração no plano de saúde coletivo empresarial trata-se de matéria decorrente de relação de consumo, não inserida dentre as relacionadas no art. 114 da Constituição Federal, fugindo da competência desta Especializada o julgamento feito.

Em relação aos empregados substituídos ainda ativos quando da alteração das condições do plano de saúde coletivo objeto do litígio, ou aos admitidos posteriormente, a competência em razão da matéria, para dirimir a pretensão posta na inicial é realmente da justiça do trabalho, ante o disposto no art. 114, I, da CF, já que fundamentada na existência de contratos de trabalho e na sua alteração lesiva, em violação ao art. 468 da CLT.

Todavia, em relação aos empregados já desligados por dispensa imotivada ou aposentadoria, quando da ocorrência da alegação alteração contratual prejudicial, a competência seria da justiça estadual comum, pois a obrigação da empregadora, em manter as mesmas condições do plano de saúde, a não ser nos planos de autogestão (que não é a hipótese dos autos), cessa com o desligamento do empregado, passando, daí para a frente, a ser obrigação da operadora do plano, a manutenção das mesmas condições anteriores, passando também, essa operadora, a ser a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, meu voto seria no sentido de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC (ausência de pressuposto processual e de legitimidade passiva), em relação aos empregados substituídos **já desligados** quando da ocorrência da alegada alteração contratual lesiva.

Prevaleceu, porém, o entendimento majoritário desta E. Câmara, ao qual me curvo, com ressalva de entendimento pessoal, segundo o qual, por ser o contrato de saúde, mero acessório do contrato de trabalho, a competência é da justiça do trabalho, ante o disposto na mesma norma constitucional anteriormente mencionada, e a legitimidade passiva é exclusiva do empregador.

Mantenho a rejeição da preliminar, negando provimento ao recurso, neste particular.

## **2. Ação Civil Pública. Cabimento**

Alega a ré que a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/1985) traz rol taxativo das hipóteses de seu cabimento, no qual não se insere a pretensão formulada.

Sem razão.

O art. 129 da Constituição Federal, em seu inciso III, prevê a promoção da ação civil pública para a "*proteção do patrimônio público e social, do meio*

*ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (g.n.). Nesse mesmo sentido prevê o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu inciso IV, ao estabelecer que essa Lei rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados *"a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"*. Também o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 83, preceitua que *"para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela"* (g.n.).

Considerando que o objetivo da presente ação civil pública é garantir a proteção dos direitos dos substituídos pelo autor e a tutela reparatória por sua lesão, indubitável seu cabimento.

Aliás, não é outro o entendimento jurisprudencial pacífico no C. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER). DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS RELATIVAS À DURAÇÃO DO TRABALHO E AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INTERESSE OU DIREITOS COLETIVOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1.1. **A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto da tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto da inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano.** 1.2. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. 1.3. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. 1.4. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, visa compelir a ré à observância das normas atinentes à duração do trabalho e ao pagamento de salários. 1.5. Desse modo, considerando que o pleito formulado na inicial da presente Ação Civil Pública visa à observância das normas de ordem pública, não apenas em favor de um empregado, mas de todos os empregados da ré, evidencia-se não somente a transindividualidade dos interesses, como também o grupo ou classe de interessados a que estes se referem, que estão ligados por uma relação jurídica de base, o contrato de trabalho, qualificando-se, pois, como interesse ou direito coletivo, na forma do item II do art. 81 do CDC, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (g.n., TST - RR: 970005520085110012, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

Rejeito.

### 3. Ilegitimidade ativa

Mencionando novamente a Lei da Ação Civil Pública, a ré afirma que o autor não se encontra incluído no rol do art. 5º da mesma lei, que fixa os sujeitos com legitimidade para propô-la, salientando, também, que por se tratar de direitos individuais, ele não teria legitimidade para atuar como substituto processual. Ainda na seara da ilegitimidade, ela sustenta que o Sindicato não poderia representar ex-empregados, inclusive os aposentados, sem autorização por meio de procuração *ad judicium*, conferindo-lhe expressamente os respectivos poderes.

Vejamos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, dando interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, de forma ampla e irrestrita, como pode ser observado da ementa abaixo transcrita (g.n.):

CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, da CF/88. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. IV - Agravo improvido. (RE-AgR 197029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.2.2007, p. 40)

Tal interpretação foi exatamente a adotada pela mais alta Corte Trabalhista, por sua SDI-1, após o cancelamento da Súmula nº 310. Confira-se:

RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HORAS IN ITINERE E MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte, por meio de sua SBDI1, tem afirmado que **o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa.** Com ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (g.n., E-ED-RR - 16800-45.2005.5.04.0761 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. **Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria**

**profissional representada, de forma ampla**(art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e desprovidos. (g.n., E-RR - 84500-77.2006.5.03.0099, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)

SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS DE DIÁRIAS E HORAS IN ITINERE. **A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.33/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos** (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo na qualidade de substituto processual, em ação na qual postule a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, diferenças de diárias e horas in itinere. Com ressalva do relator, consistente na circunstância de que diferenças de diárias e de horas in itinere são temas que não guardam homogeneidade. Assim, a execução da coisa julgada resultante da -ação coletiva- nessas hipóteses desafia ampla dilação probatória que somente mediante ação própria se pode aferir, considerando a situação pessoal de cada empregado. (...). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (g.n., E-RR - 44200-44.2004.5.03.0099, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 09/12/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta.** 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, o reconhecimento do direito e o pagamento de horas extras decorrentes da jornada in itinere correspondente aos períodos de -transbordo- e do tempo gasto pelos empregados nas trocas de turnos - direitos de origem comum, na medida em que originados da

inobservância de condição de trabalho já contratualizada por força da habitualidade, por ato empresarial que atingiu uniformemente a todos os empregados. 3. Caracterizada, na hipótese, a pretensão de obter tutela para direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional, não paira controvérsia acerca da legitimidade do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (g.n., E-RR - 16300-76.2005.5.04.0761 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA, ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM HORÁRIO DIURNO E MULTA NORMATIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. **O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRÉG-RE-239.477, 2ª T., Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/11/2010, proclamou que sua jurisprudência "é pacífica quanto à ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada". Assim, diante das reiteradas decisões da e. Corte Suprema, tem o Sindicato legitimidade ativa para pleitear em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa.** Recurso de embargos conhecido e provido. (g.n., E-ED-RR-25700-87.2008.5.02.0075, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 24/6/2011)

Nem se argumente que o autor não teria legitimidade para substituir os empregados já desligados, pois, pelo menos no que toca a direitos adquiridos enquanto membros da categoria dos bancários, como no caso, eles continuam pertencendo a tal categoria, mormente em se considerando que a manutenção do plano de saúde trata-se de uma extensão do contrato de emprego como bancário.

Nessa senda, diante da amplitude da legitimidade conferida ao autor pela Constituição Federal, ratificada pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Mantenho.

#### **4. Requisitos formais. Assembleia Geral Extraordinária.**

##### **Identificação dos substituídos**

Afirma a ré a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a cópia dos editais de convocação para a assembleia geral extraordinária e lista de nomes e assinaturas dos associados que lá estiveram, demonstrando a existência de quórum mínimo para a realização da sessão autorizadora do ajuizamento da ação, em violação ao art. 60 do Código Civil e 5º, XXI, da

Constituição Federal.

Todavia, não merece amparo a insurgência.

Isso porque não há previsão legal quanto aos requisitos para que o Sindicato atue como substituto processual em ações judiciais, à exceção da ação de dissídio coletivo, na qual devem ser observados os previstos no art. 859 da CLT.

Não é outro o entendimento do C. TST, como pode ser observado da seguinte ementa de julgado:

ACÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CORREIOS. PRELIMINARES. [...] ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM- POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PARA AJUIZAMENTO DA ACÇÃO ANULATÓRIA. Diferentemente dos processos de dissídio coletivo, em que a atuação do sindicato condiciona-se à regular convocação de assembleia e registro em ata das respectivas deliberações, nos termos do art. 859 da CLT, não se exige ata de assembleia para o ajuizamento de ação anulatória por sindicato que entenda haver sofrido prejuízo em sua esfera de direitos. [...] (TST - AACC: 217421320105000000 21742-13.2010.5.00.0000, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/06/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011)

No mais, verifica-se, no caso, o regular funcionamento da entidade sindical, permissão estatutária para o ingresso da demanda (fl. 21) e defesa de direitos individuais homogêneos, de modo que não existe impedimento para a atuação dela como substituta processual, motivo pelo qual também rejeito essa preliminar.

## **5. Inépcia da inicial. Justiça gratuita e honorários advocatícios**

Não há se falar em inépcia da inicial em relação aos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré em honorários advocatícios por ausência de causa de pedir, uma vez que o autor as consignou expressa e claramente em sua inicial:

**22)** Os substituídos não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 18 da Lei 7347/85, Lei 1060/50 e Lei 5584/70.

**23)** O Sindicato atua em juízo em substituição da categoria, prestando os serviços jurídicos necessários, sendo devidos honorários de **20% do valor total da condenação**, considerada a regra da OJ 348 da SBDI-1 e da nova redação da Súmula 219 do TST, em seu item V. (fl. 15)

Nego provimento.

## Mérito

### Matéria comum a ambos os recursos

#### Plano de saúde. Alteração contratual

Alegou o autor que a ré, em 16.12.2015, após reunião com a CONTRAF (Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro), decidiu alterar *"unilateral e radicalmente diversas regras relativas ao Plano de Saúde, já a partir do primeiro dia daquele mês"*, apresentando um documento intitulado "Assistência Médica", por meio do qual foram materializadas essas alterações, que segundo ele, deram-se de forma lesiva, já que impuseram novos valores de contribuição, alterando-os de "custo médio" para "custo por faixa etária". Afirmou que a alteração contratual mencionada, levada a efeito a partir de 1º de dezembro de 2015, afetou tanto os empregados ativos como os inativos e tanto os empregados admitidos anteriormente, como posteriormente a tal data.

Já a ré afirmou, ao se defender, que, quanto aos empregados contratados até 30.11.2015, não houve qualquer alteração no custeio, mas apenas aos admitidos a partir dessa data, sustentando que, embora inserida no "jus variandi" do empregador, a alteração não ocasionou nenhum prejuízo, pois o empregado inserido no "novo modelo" passou a pagar importância menor do que no "modelo antigo". Asseverou que a alteração não afetou a situação dos inativos e que, quanto aos novos empregados, nada o proibia de promover a alteração que promoveu.

Pois bem.

Dispõe o art. 468 da CLT que a alteração das condições dos contratos de trabalho somente pode ser considerada lícita se ocorrer por mútuo consentimento e, *"ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos aos empregados, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia"*. Ou seja, o simples fato da ausência de mútuo consentimento, ainda que não verificado prejuízo, por si só é capaz a levar ao reconhecimento da ilicitude da alteração contratual.

Ainda que se pudesse tolerar, ao arrepio da lei, alteração contratual não lesiva, os elementos trazidos aos autos induzem a conclusão de que ela se

mostrou mesmo prejudicial aos empregados com contrato de trabalho ainda ativo em 1º de dezembro de 2015.

Com efeito, a ré, em sua contestação, admitiu que houve a alteração no custeio do plano de saúde, que passou de "custo médio" para "custo por faixa etária"; que essa alteração provocou um aumento do valor da contribuição total para o plano, mas ela, ré, assumiu esse aumento, evitando, desse modo, que o empregado, com contrato então vigente, pagasse mais. Assim ela se pronunciou a respeito, na referida peça de defesa (os grifos constam do original):

Com relação aos empregados contratados até 30/11/2015, portanto, NÃO HÁ QUALQUER ALTERAÇÃO NO CUSTEIO por parte dos empregados, de modo que não incide o disposto nos arts. 444 e 468 da CLT. Não se trata, portanto, de alteração contratual, muito menos lesiva. Não há qualquer ofensa ao direito adquirido à condição contratual mais benéfica.

Vide **demonstrativos anexos de empregados da base territorial do Sindicatos filiados ao Autor e a Circular RP 27** (regulamento interno do empregador sobre o tema), que demonstram que não sofreu alteração o custeio do plano de saúde de empregados do Réu contratados antes de 01/12/2015. O desconto incidente no salário dos empregados permanece baseado em percentual de salário. Apenas o repasse à operadora da parcela custeada pelo Réu é que está sendo feito por tabela de faixa etária (no que o Sindicato tenta confundir o juízo, ao fazer referência à pág. 5 da apresentação elaborada pelo Réu e entregue aos Sindicatos, que menciona o custo por faixa etária - não repassado aos empregados contratados antes da alteração regulamentar, mas assumido pelo Banco Réu perante a operadora.

Realmente, a análise dos documentos juntados revela que, em razão de a ré ter assumido integralmente o aumento da contribuição, os empregados, com contrato ativo na data da alteração, não sofreram qualquer prejuízo imediato.

Entretanto, quando esses empregados forem dispensados sem justa causa ou se aposentarem, o que poderá ocorrer a qualquer momento, com qualquer um deles, o prejuízo se concretizará, pois eles terão de arcar com o aumento da contribuição, decorrente da alteração de "custo médio" para "custo por faixa etária", subsidiado pela ré durante o vínculo, haja vista que, com a rescisão do contrato, caso desejem continuar como beneficiários do plano, terão de assumir o pagamento integral da contribuição, inclusive da parte que até então era paga e/ou subsidiada por sua ex-empregadora (art. 30 da Lei nº 9.656/98).

Nem se alegue que, por força da literalidade de mencionado dispositivo legal, que fala apenas na manutenção das "*mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho*" e também do art. 19, da Resolução ANS nº 279, a operadora do plano de saúde não seria obrigada a manter o custo

vigente ao final do contrato de trabalho, pois isso esvaziaria, por completo, o alcance daquela norma, já que bastaria à operadora aumentar consideravelmente o valor da contribuição, para obter um lucro maior, com a mesma cobertura, ou até para desestimular o trabalhador a permanecer no plano.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, inclusive, a ilegalidade do referido art. 19 da Resolução ANS 279/2011, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.713.619-SP, em julgamento ocorrido recentemente, no dia 16 de outubro de 2018, *in verbis*:

embora se reconheça a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regular o sistema privado de saúde, suas resoluções e recomendações não podem inovar na ordem jurídica. Com efeito, a Resolução Normativa 279/2011 da ANS, como norma de hierarquia inferior, não pode restringir direito garantido pela lei que regulamenta.

O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos.

Como se nota, o art. 19 da referida Resolução contraria o art. 31 da LPS ao autorizar a manutenção do ex-empregado no plano de saúde de sua antiga empregadora "com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos".

Dessa forma, diante do mandamento legal do art. 31 da Lei 9.656/98 o art. 19, da Resolução Normativa 279/2011 da ANS, deve ser desconsiderado por ofender o princípio da hierarquia das normas.

Tendo em vista essas premissas e partindo da interpretação teleológica do art. 31 da Lei 9.656/98, ou seja, levando-se em conta as exigências econômicas e sociais que referido dispositivo legal buscou atender, para o reconhecimento do direito de manutenção do plano de saúde, faz-se necessário que o demitido sem justa causa ou aposentado, assuma o "seu pagamento integral".

A título de *obiter dictum*, cumpre destacar, que antes da alteração da Lei 9.656/98 pela Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001, o teor do texto original do art. 30 era: "Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal" (grifou-se).

A par da discussão sobre a melhor técnica legislativa para alteração das leis, a redação anterior do art. 30 dispunha de forma clara que, "o pagamento integral", refere-se à integralidade da contribuição do ex-empregado e a suportada por seu ex-empregador na vigência do seu contrato de trabalho.

O "pagamento integral" da atual redação do art. 31 da Lei 9.656/98, com efeito, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde cativo e de longa duração.

Impor ao aposentado ou ao demitido sem justa causa preços diferenciados dos funcionários ativos, esvaziaria, por completo, o sentido protetivo do usuário do

plano de saúde coletivo que extingue seu contrato de trabalho.

Esse entendimento também decorre da própria natureza do contrato do plano de assistência à saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

Não é lícito que se apresente, com esse propósito, valor diferenciado para os ex-empregados, tampouco se eximam as ex-empregadoras da comprovação daquilo que efetivamente suportavam quando ativo o contrato de trabalho.

A própria Lei 9.656/98, no art. 16, exige que o beneficiário do plano de saúde seja adequadamente informado sobre as características essenciais do seu contrato de plano de saúde, o que, na espécie, representaria a real ciência durante todo o seu contrato de trabalho, do valor da sua contribuição e da parcela subsidiada por sua empregadora.

A contratação de novo plano, com características díspares do plano usufruído na vigência do contrato de trabalho, desvirtua o preceito do art. 31 da Lei 9.656/98, que garante ao aposentado, bem como eventuais dependentes, a manutenção como beneficiário nas mesmas condições com a assunção do pagamento integral da mensalidade - compreendido, reitero-se, ao que vinha pagando enquanto empregado, acrescido ao montante que era pago pela empregadora na vigência do contrato de trabalho, mais os reajustes legais aplicados aos empregados ativos. (3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighy, j. 16.10.2018)

O prejuízo da alteração contratual foi, a propósito, muito bem apreendida pelo sindicato autor e muito bem exposta em sua réplica, nos seguintes termos:

para os empregados contratados até 30/11/2015, em que pese a alegação patronal de inexistência de majoração dos descontos durante o contrato de trabalho ativo, quando da rescisão contratual (normalmente entre 40 e 60 anos) os trabalhadores pagarão 100% do valor do plano de saúde (acaba o subsídio), nos termos do art. 30 e 31 da Lei 9.656/98. O pagamento de 100% por faixa etária, quando da rescisão contratual, será muito maior em relação do valor por vida (contrato anterior).

Evidente, portanto, que além da ausência do mútuo consentimento, exigido pelo art. 468 da CLT, a alteração patrocinada pela ré é prejudicial aos substituídos que se encontravam com o contrato de trabalho ainda ativo em 1º de dezembro de 2015.

Todavia, a meu ver, não há se falar em prejuízo para os trabalhadores já aposentados ou desligados quando da alteração (1º.12.2015) ou para os admitidos posteriormente a ela, pelo simples fato de que, quando dessa ocorrência, contrato de trabalho sequer existia para ser alterado, não havendo se falar, conseqüentemente, em violação do art. 468 da CLT.

Sequer se poderia dizer que a alteração levada a efeito refletiu nos trabalhadores já aposentados, porquanto a obrigação do empregador é manter seu empregado no plano, sem qualquer alteração nas condições deste, até a aposentadoria ou à dispensa sem

justa causa. A partir daí, com a rescisão do contrato de trabalho, cessa a responsabilidade do empregador pela manutenção das condições iniciais, que passa a ser da operadora do plano, transmudando-se a relação de emprego, nesse particular, em uma mera relação de consumo.

Apesar disso, a douta maioria deste colegiado entendeu que tanto os empregados admitidos anteriormente a 1º de dezembro de 2015, quanto os aposentados e dispensados sem justa causa antes dessa data e que optaram por manter o plano de saúde, foram afetados pela alteração contratual lesiva, pois a ré não demonstrou em momento algum, como lhe competia, que a alteração na contratação coletiva do plano de saúde, efetivada por ela, não os tenha afetado, estabelecendo presunção favorável a eles.

Adoto esse posicionamento, portanto, com ressalva de entendimento pessoal a respeito do tema.

Assim, em relação aos substituídos pertencentes à base territorial do autor, com contrato de trabalho ainda vigente em 1º de dezembro de 2015 e aos aposentados e dispensados sem justa causa que tenham optado pela manutenção do plano de saúde, declaro a nulidade da alteração contratual, determinando que a ré restabeleça e mantenha as mesmas condições de cobertura e custeio do plano de saúde que vigoravam antes de tal data, retroativamente a ela, com o pagamento das diferenças de valores decorrentes da alteração que forem suportadas por eles, a serem apuradas em liquidação, em parcelas vencidas em vincendas, com acréscimo de juros de mora, contados do ajuizamento, e de correção monetária nos termos da Súmula nº 381/TST.

Diante do que foi reconhecido acima, verifica-se que, em relação aos substituídos em questão encontra-se presente a fumaça do bom direito, encontrando-se também presente o perigo na demora, haja vista que, como já afirmado, qualquer um deles poderá ser dispensado sem justa causa e se aposentar e, com isso, suportar o prejuízo decorrente da alteração contratual ilícita.

Presentes, pois, ambos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, quanto à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento das condições do plano de saúde, determinando que a ré a cumpra, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação para tanto, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 por substituído prejudicado, devendo essa intimação ser realizada pelo Secretaria, por via postal, independentemente do trânsito em julgado.

Provejo parcialmente o recurso do autor e nego provimento ao da ré, que somente pretendia fosse reconhecida a inexistência de qualquer prejuízo, certamente

para efeito de eventual recurso de revista.

## **Recurso do autor**

### **1. Dano moral coletivo**

O dano moral coletivo se caracteriza quando os danos causados pela atuação ilícita extrapolam a esfera dos direitos individuais e alcançam toda a coletividade, em abstrato.

Xisto Tiago de Medeiros Neto ensina, a respeito, que a

ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema de responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade de seus membros. (Dano moral coletivo, São Paulo: LTr, 2004, págs. 136-137)

E elenca, o mesmo autor, na mesma obra, os seguintes elementos, como caracterizadores do dano moral coletivo:

- (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;
- (2) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);
- (3) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitantes a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo;
- (4) o nexa causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.

Portanto, que ao praticar o ilícito (alteração unilateral lesiva) analisado acima, a ré causou dano de natureza coletiva, que atingiu muitos trabalhadores, de modo que sua condenação, ao pagamento de indenização moral coletivo, é de rigor.

Quanto ao montante da indenização, não há critérios legais, específicos e objetivos para seu arbitramento, mas ele não pode ser tão ínfimo que provoque no ofensor um sentimento de impunidade, pois, como ensina o mesmo autor citado,

apenas o provimento judicial de cessação ou inibição futura da conduta, ou o pagamento de prejuízos verificados apenas no plano material, não atende o sentimento coletivo de justiça, irremediavelmente ferido com a prática ilícita já levada a efeito e da qual se beneficiou, no tempo, o infrator. Faz-se evidente, mesmo sob uma concepção simples de justiça e equidade, que uma outra condenação deva ser, legitimamente direcionada ao agente ofensor, no sentido de lhe fazer sentir a extensão da gravidade da conduta adotada e do malefício perpetrado à própria sociedade [...].

É imperioso, portanto, fazer o lesante apreender, pela sanção (em dinheiro) imposta, a força da reprovação social e os efeitos deletérios decorrentes de sua conduta. Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça que deflui do sentir coletivo; somente assim é que se estará possibilitando recompor o equilíbrio social rompido; somente assim a conduta desrespeitosa, acintosa e nefasta aos valores sociais mais básicos da existência comunitária não será compensadora para o ofensor; e somente assim haverá desestímulo, no seio social, quanto à repetição de condutas de tal jaez, para o bem de toda a coletividade.

Portanto, levando-se em conta os valores atingidos e a repercussão negativa do ilícito no plano social, o grau da culpa, bem como a enorme capacidade financeira da ré e, aplicando a *"técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos interesses morais coletivos"* (Carlos Alberto Bittar Filho), arbitro, a título de indenização por dano moral coletivo, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento, do qual, 50% deverão ser destinados a entidade beneficente escolhida pelo juízo da execução.

E o que fazer com os outros 50%?

Como se sabe e como se depreende da leitura do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a indenização em dinheiro, deferida em ação civil pública, deve ser destinada à reconstituição dos bens lesados.

No caso dos autos, os bens lesados dizem respeito a uma categoria profissional, a dos bancários, de modo a ser de todo conveniente e justo que a metade do valor da indenização por dano moral seja destinada à entidade sindical que a representa, estimulando-a a promover novas ações coletivas na defesa dos direitos dos integrantes da respectiva categoria, o que desaguará em benefício do Poder Judiciário, com a redução do número de ações individuais, bem como de toda a sociedade, com a prolação de decisão única a respeito de uma mesma questão, em prestígio aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Por outro lado, a destinação de parte do valor da indenização por dano moral coletivo à entidade sindical possibilitará que, na atual quadra de nossa história

sindical, ela sobreviva adequadamente, com seu próprio esforço, e preste seus serviços à sociedade, já que alijada da maior parte de sua renda, por força da nova redação dos art. 578 e 579 da CLT, trazida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que retirou a compulsoriedade da contribuição sindical.

Ademais, essa destinação é possibilitada pela aplicação analógica do § 2º do ar. 13 da Lei da Ação Civil Pública, pois se referida norma permite que o valor seja destinado, especificamente, à "promoção da igualdade étnica", há de ser permitido também que, em casos como o presente, em que houve violação dos direitos de uma determinada categoria, seja ele destinado, especificamente, à promoção da defesa dos direitos dos trabalhadores pertencentes a ela.

Destarte, o valor da indenização por danos morais coletivos deverá ser destinada, em partes iguais, à entidade sindical autora e a entidade beneficente a ser escolhida pelo juízo da execução.

## **2. Honorários advocatícios**

Com a inserção do item III na Súmula 219, em maio de 2011, o C. TST pacificou a matéria, ao entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, fato incontroverso nestes autos, conforme análise de sua legitimidade em tópico anterior.

Destaca-se que o direito aos honorários não lhe exige a comprovação de preenchimento do requisito previsto no art. 14 da Lei 5.584/1970, conforme entendimento esposado pela SDI-1 daquela mesma Corte Superior (g.n.):

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III, DO TST. Controvérsia acerca da necessidade de declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos para fins de honorários advocatícios em ação proposta pelo sindicato na condição de substituto processual. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação, à luz do art. 511 e seguintes da CLT, aplica-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, que fazem remissão ao Código de Processo Civil, como norma subsidiária de aplicação às demandas coletivas quanto aos honorários advocatícios (arts. 19 e 21 da Lei 7.347/1985 e 90 da Lei 8.078/90). Com a inserção do item III na Súmula 219, pelo Tribunal Pleno, mediante a Resolução 174, de 24 de maio de 2011, este Tribunal Superior pacificou a matéria ao entendimento de que -são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual-. Não se exige, portanto, a observância dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, *in casu*, a declaração de insuficiência econômica de cada substituído processualmente. Há precedentes da SBDI-1. Recurso de

embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-76701-26.2006.5.05.0002, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 28/9/2012)

Assim, diante da reforma da sentença e do provimento do recurso do autor, defiro honorários advocatícios no importe de 15% do valor da liquidação.

### **Recurso da ré.**

### **Justiça gratuita**

No que concerne aos benefícios da justiça gratuita ao autor, concedidos pelo juízo de origem, não merece acolhida a insurgência da ré.

Tratando-se de ação civil pública, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que assim dispõe:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nesse contexto, mantenho a concessão deferida pela origem.

Recurso não provido.

## **Dispositivo**

Posto isso, decido: **conhecer** do recurso ordinário de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO e **o prover em parte** para julgar parcialmente procedentes os pedidos, decretar a nulidade da alteração contratual efetivada nas condições do plano de saúde dos substituídos pertencentes à base territorial do autor, com contrato de trabalho ainda ativo em 1º de dezembro de 2015 e aos substituídos desligados por dispensa imotivada ou aposentados, ainda que anteriormente a essa mesma data e condenar a ré a: **a)** restabelecer e manter as condições relativas ao plano de saúde que vigoravam anteriormente a 1º de dezembro de 2015, com efeito retroativo a tal data, para todos os substituídos da base-territorial do autor com contrato de trabalho ainda

ativo e aos desligados por justa causa ou aposentados, ainda que antes dessa data, que tenham optado pela manutenção do plano de saúde, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 por substituído nesta condição; **b)** deferir tutela de urgência, determinando que a Secretaria intime a ré, por via postal, para que cumpra a obrigação de fazer imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação; **c)** pagar as diferenças de custeio que tiverem sido suportadas pelos substituídos mencionados, em razão da alteração contratual lesiva, com juros e correção monetária; **d)** pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido e acrescido de juros de mora nos termos da Súmula nº 439/TST, a ser revertido, em partes iguais, à entidade sindical autora e a entidade beneficente a ser escolhida pelo juízo da execução; **e)** pagar ao autor honorários advocatícios no importe de 15% do valor da liquidação; conhecer do recurso adesivo de ITAÚ UNIBANCO S/A e **não o prover**.

Custas processuais em reversão, no valor de R\$ 24.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.200.000,00, a cargo da ré.

Sessão Extraordinária realizada em 07 de março de 2019, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu regimentalmente o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FABIO ALLEGRETTI COOPER.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ COSTA

Juiz do Trabalho TÁRCIO JOSÉ VIDOTTI

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Convocado o Juiz do Trabalho Tarcio José Vidotti para compor o "quorum", tendo em vista o afastamento do Desembargador do Trabalho Henrique Damiano, nos termos do art. 104, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pelo Recorrente-Sindicato-autor, o(a) Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro.

Adiado de 22/05/2018 e 23/10/2018.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

**Jorge Luiz Costa**  
**Desembargador Relator**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[JORGE LUIZ COSTA]**



18030217535808100000024917265

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo